



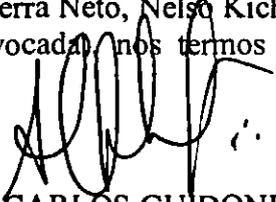
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10980.000639/2002-22  
**Recurso n°** 150.091 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex(s): 1998  
**Acórdão n°** 103-23.590  
**Sessão de** 15 de outubro de 2008  
**Recorrente** INDÚSTRIAS KARSON LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

MULTA ISOLADA - Art. 44, I, da Lei 9430/96 – Inaplicabilidade. NÃO CUMULATIVIDADE - A multa isolada prevista no artigo 44 § 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS KARSON LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso para afastar a exigência de multa isolada por não recolhimento sobre base estimada (estimativa). Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Nelson Kichel (Suplente Convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
Vice-Presidente em exercício

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
Relator

Formalizado em: 17 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado) e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplente Convocada).



## Relatório

Trata o processo de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da DRJ de Curitiba, que julgou procedente o lançamento guerreado.

O auto de infração de fls. 13/22, trata de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, originário de Auditoria Interna nas DCTF discriminadas no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº s 045/1998 e 077/1998, que exige o valor de R\$ 1.257,10 de imposto, R\$ 942,83 de multa de ofício prevista no art. 160, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 1º, da Lei nº 9.249/1995, e art. 44, I, § 1º, I, da Lei nº 9.430/1996, multa isolada no valor de R\$ 5.441,09, em virtude de pagamento efetuado após o vencimento sem a devida multa de mora, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172/1966; art 1º da Lei nº 9.249/1995; art. 43 e 44, I e II, § 1º, II e § 2º da Lei nº 9.430/1996, e juros de mora pagos a menor ou não pagos no valor de R\$ 122,61, com fundamento no art. 160 do CTN; art 1º da Lei nº 9.249/1995; arts. 43 e 61 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996; além dos encargos legais.

O lançamento foi efetuado em virtude de que nos créditos vinculados informado na DCTF nº 0000100199700047882 não foram localizados (anexo Ib - fls. 15/16), caracterizando a falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata (enquadramento legal discriminado à fl. 14), e do pagamento efetuado após o vencimento no 1º trimestre de 1997 e que consta da mesma DCTF, conforme detalhado no Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento (anexo Iib, às fls. 17/18) sendo cobrada a multa isolada e os juros de mora constante do Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar-Não Pagos ou Pagos a Menor (Anexo IV, à fl. 20).

Em 28/01/2005, o lançamento foi revisto de ofício pela autoridade administrativa, conforme despacho decisório do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário-SECAT da DRF-Curitiba/PR (Revisão de Lançamento nº 30/2005, à fl. 32, e demonstrativos de consolidação e recálculo, às fls. 27/31), com base nos arts. 145, III, e 149, VIII, da Lei nº 5.172/1966 (CTN), remanescendo o débito da multa isolada no valor de R\$ 5.441,09 e juros pagos a menor ou não pagos no valor de R\$ 122,61.

Não satisfeita com a decisão, manejou o Recurso Ordinário, aonde aduz o seguinte:

Que pagou espontaneamente o débito tributário em atraso e recolheu o montante devido antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, razão pela qual entende estar exonerado da multa de mora e da multa de ofício isolada.

Defende o entendimento de que é incabível a multa de ofício isolada, por violação ao artigo 97, V, combinado com o art. 113, ambos do CTN.

Discorre acerca da impossibilidade da utilização da taxa selic como taxa de juros.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é preenche as condições para a sua admissibilidade. Dele conheço.

Trata o litígio da cobrança da multa isolada e dos juros pagos a menor ou não pagos em razão do pagamento efetuado após o vencimento no 1º trimestre/1997 consta da DCTF nº 0000100199700047882.

Inicialmente o lançamento também cobrava a importância de R\$ 1.257,10 de imposto, relativo a crédito vinculado que não foi localizado o pagamento e que constava da mesma DCTF (anexo Ib - fls. 15/16), e que foi excluído pela revisão de ofício efetuada.

### MULTA ISOLADA

De fato, há tempo venho entendendo que a multa aplicada isoladamente só se justifica quando exigida dentro do próprio período de apuração das antecipações que deixaram de ser recolhida, vez que, encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência apurada com base no balanço patrimonial encerrado ao final do ano-calendário e, por conseguinte, desaparece o bem jurídico tutelado pela norma sancionadora, no caso, as antecipações que deveriam ter sido recolhidas por estimativas, não havendo, portanto, base para sua exigência.

Na verdade, o dispositivo legal previsto no inciso IV, § 1º, art. 44 da Lei 9.430/96, têm como objetivo obrigar o sujeito passivo da obrigação tributária ao recolhimento mensal de antecipações de um provável imposto de renda e contribuição social que poderá ser devido ao final do ano-calendário, ou seja, é inerente ao dever de antecipar a existência da obrigação cujo cumprimento se antecipa, e sendo assim, a penalidade só poderá ser exigida durante aquele ano-calendário, de vez que com a apuração do tributo e da contribuição social efetivamente devida ao final do ano-calendário (31.12), desaparece a base impositiva daquela penalidade (antecipações), pela ausência da necessária ofensa a um bem juridicamente tutelado que a justifique, e a partir daí, surge uma nova base impositiva, esta já com base no tributo efetivamente apurado ao final do ano-calendário, surgindo assim a hipótese da aplicação tão-somente do inciso I, § 1º. do referido artigo, caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex-officio*, mas jamais com a aplicação concomitante da penalidade prevista no inciso IV, § 1º do mesmo diploma legal, até porque a dupla penalidade afronta o disposto no artigo 97, V, c/c o artigo 113 do CTN, que estabelece apenas duas hipóteses de obrigação de dar, sendo a primeira ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios, e a segunda relativamente à obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas. pecuniária por descumprimento de obrigação acessória.

Logo, entendo que não há como subsistir as multas lançadas isoladamente no 1º trimestre de 1997.



Ocorre que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, posicionou-se de forma diversa, considerando cabível a imposição da multa isolada após o encerramento do período de apuração, limitada a sua base de cálculo no ano-calendário (soma das bases mensais) ao valor da IRPJ anual originalmente apurado pelo contribuinte, entendimento esse que adoto a fim de unificar a jurisprudência.

Dentro desse contexto, com a apuração do resultado anual, tem-se conhecimento do valor do IRPJ efetivamente devido, devendo esse valor – IRPJ devido no ano – ser adotado como limite para a imposição da multa isolada.

Eventual parcela suplementar apurada *ex officio* está sujeita à multa cobrada em conjunto com o tributo, conforme previsto nos itens I e II do art. 44 da Lei 9.430/96.

Observe-se ainda que no caso sob exame ocorreu a concomitância de imposição de multas isolada e de ofício, sobre a mesma base de cálculo.

A matéria é conhecida e já amplamente rejeitada pela jurisprudência administrativa referida.

Estamos diante de duas penalidades, ou melhor, de um “bis in idem” punitivo, ao arrepio do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária, porquanto estão sendo exigidas cumulativamente duas multas de ofício sobre uma mesma irregularidade, ou seja, falta ou insuficiência de pagamento do IRPJ devido no primeiro trimestre de 1997.

Não há como se sustentar tal exigência, porquanto não se encontra na legislação pátria autorização legal para que o Fisco lance concomitantemente duas penalidades sobre uma única infração – deixar de recolher e ou recolher a menor a antecipação do IRPJ -, de vez que a norma sancionadora autoriza apenas o lançamento da multa de ofício nos casos das infrações previstas nos incisos I, II, III e IV, do § 1º, do artigo 44.

De outra forma, se mantida a interpretação do Fisco no sentido de aplicar duas penalidades sobre uma única infração, além de se estar ferindo o princípio da legalidade, estará se legitimando o enriquecimento sem causa por parte do Erário Público, em detrimento do patrimônio do contribuinte, fato que o direito repugna.

Este “excesso punitivo”, por conseguinte não se trata de desestímulo ao ilícito e à punição da infração, mas sim, de um autêntico confisco, repellido pela Lei Maior.

A jurisprudência se inclina neste sentido.

*CSRF/01-05.181*

*CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício. Recurso especial parcialmente provido.*



CSRF/01-05.078

*MULTA ISOLADA - Art. 44, I, da Lei 9430/96 – Inaplicabilidade. NÃO CUMULATIVIDADE - A multa isolada prevista no artigo 44 § 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa.*

À vista de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao presente recurso, para exonerar a Recorrente da Multa Isolada.

### MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. É isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa que não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

Taxa Selic

A matéria já esta sumulada por este E. Conselho de Contribuintes

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

## CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

